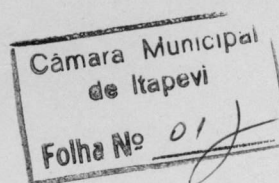


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 169/2013

Projeto de Lei nº 117 /2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.871, de 04 de abril de 2007.”

Autores: Todos os vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
A. Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
05/11/13	
Presidente	

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.871, de 04 de abril de 2007.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 1.871 de 04 de abril de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir da promulgação desta Lei, “pró-labore” aos Policiais Militares da ativa, que participarem efetivamente do policiamento e da segurança da cidade e tenham 03 (três) meses, no mínimo, de serviço contínuo no município de Itapevi”.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 01 de novembro de 2013.

Luciano de Oliveira Farias
Vereador

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Claudio Andre C. Almeida Lopes
Vice-Presidente

Julio Cesar Portela
1º Secretário

Antonio Carlos De Paulo
2º Secretário

Camila Godoi Da Silva
3º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

Akdenis Mohamad Kourani
Vereador

Alexandre Rodrigues
Vereador

Anderson Cavanha
Vereador

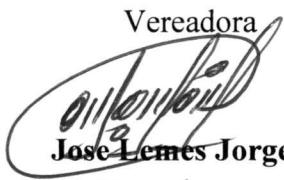
Claudio Dutra Barros
Vereador


Erondina Ferreira Godoy
Vereadora

Eduardo Sanches Casagrande
Vereador

Inacia Maria Nunes dos Santos
Vereadora

Ivonildo Andrade da Hora
Vereador


Jose Lemes Jorge
Vereador

Roberto Borges de Miranda
Vereador

Roberval Luis Mendes da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA



O Presente Projeto visa alterar dispositivo de Lei que institui o pagamento de pró-labore aos policiais de militares que exercerem suas atividades do Município de Itapevi.

Tal projeto visa beneficiar os policiais militares que efetivamente exercem suas atividades no município, para que possa motivá-los a continuar no município bem como recompensá-lo por um serviço prestado.

Por isso, nobres pares, solicito que o presente projeto seja apreciado e votado.

Luciano de Oliveira Farias
Vereador

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Claudio Andre C. Almeida Lopes
Vice-Presidente

Julio Cesar Portela
1º Secretário

Antonio Carlos De Paulo
2º Secretário

Camila Godoi Da Silva
3º Secretária

Akdenis Mohamad Kourani
Vereador

Alexandre Rodrigues
Vereador

Anderson Cavanha
Vereador

Claudio Dutra Barros
Vereador

Erondina Ferreira Godoy
Vereadora

Eduardo Sanches Casagrande
Vereador

Inacia Maria Nunes dos Santos
Vereadora

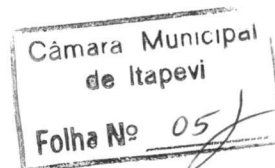
Ivonildo Andrade da Hora
Vereador

Jose Lemes Jorge
Vereador

Roberto Borges de Miranda
Vereador

Roberval Luis Mendes da Silva
Vereador

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 117/2013**, foi autuado e registrado como processo número **169/2013**.

Itapevi, 04 de NOVEMBRO de 2013.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 05/11/13, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 04 de NOVEMBRO de 2013


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

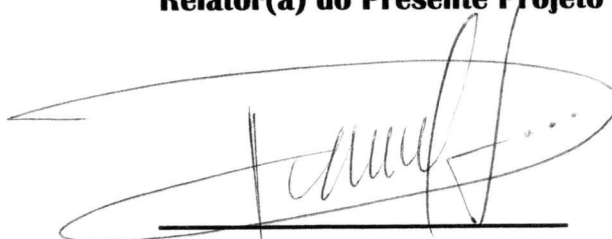
Itapevi, 05 de 11 de 2013.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Junto aos autos:



1 - Parecer da CONAM;

Itapevi, 16 de outubro de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CERTIDÃO



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08

Número do Processo:	1334	Ano:	2014	Apenso(s):	
Nome do Requerente:	RAFAEL AUGUSTO SASAKI NEVES				
Endereco:	RUA ARNALDO SERGIO CORDEIRO DAS NEVES, 80				
Bairro:	VILA NOVA ITAPEVI				
Inscrição Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:			
		____.____.____-____			
Assunto:	PARECER				
Descrição:	CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA (CONAM) ENCAMINHA PARECER Nº 40263.01.0001/14, DATADO DE 13/10/2014, VERSANDO SOBRE: PROJETO DE LEI. GRATIFICAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES. INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA.				
Remetente:	COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CAJR)				
Destinatário:	GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GPRE)				
	Data/Hora: 16/10/2014 14:44:20				

Recebi em ____/____/____

1
Rogério de Almeida
PRESIDENTE
20 Novembro
Município de Ilhéus

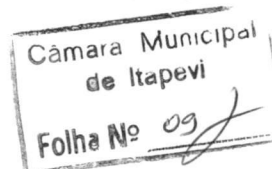
Quem não tem
pelo ao projeto de lei
em frente nesta casa.

Até Sr. Rafael



conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.



Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: ***Projeto de lei. Gratificação aos policiais militares. Iniciativa de vereador. Inconstitucionalidade. Interferência na gestão administrativa.***

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

Acácio da Silva Rocha
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

EXMO. SENHOR
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI - SP

Sede própria: Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º Andar - Consolação - CEP 01303-050 - São Paulo - SP
PABX: (11) 3218-1400 - FAX: (11) 3218-1401 - Site: www.conam.com.br - E-mail: conam@conam.com.br



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 13 de outubro de 2014.

Processo nº : 40263.01.0001/2014.



Projeto de lei. Gratificação aos policiais militares. Iniciativa de vereador. Inconstitucionalidade. Interferência na gestão administrativa.

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio do Dr. Rafael Sasaki, Coordenador de Assuntos Jurídicos, indaga-nos a respeito do Projeto de Lei nº 117/2013, de autoria de todos os Vereadores, o qual modifica a Lei Municipal nº 1.871/2007, que institui o pagamento de pró-labore aos policiais militares que exercerem suas atividades no Município de Itapevi.

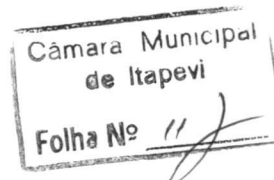
Passamos a responder.

A Lei Municipal nº 1.871, de 4 de abril de 2007, ao dispor sobre a concessão de pró-labore aos policiais militares efetivos que prestem serviços no Município de Itapevi, assim determina em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir da promulgação da lei, “pro labore” aos policiais militares da ativa que participarem efetivamente do



policiamento e da segurança da cidade e tenham 1 (um) ano, no mínimo, de serviço contínuo no Município de Itapevi.



A redação que se pretende conferir ao citado artigo 1º, por meio do Projeto de Lei nº 117/2013, é a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir da promulgação desta lei, “pro labore” aos policiais militares da ativa, que participarem efetivamente do policiamento e da segurança da cidade e tenham 3 (três) meses, no mínimo, de serviço contínuo no Município de Itapevi.

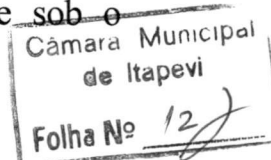
É de se notar, pois, que a alteração diz respeito ao prazo mínimo de serviço contínuo do Município, que passará de 1 (um) ano para 3 (três) meses, para o policial militar fazer jus ao recebimento do pró-labore.

A matéria tratada na propositura em comento não trata de regime jurídico de servidor público municipal, já que os policiais militares fazem parte integrante do quadro de funcionalismo do Estado, mas, por outro lado, interfere na gestão de um programa que está a cargo da Administração Municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A concessão de uma gratificação nos



termos previstos na Lei Municipal nº 1.871/2007 surgiu a partir da operação intitulada “atividade delegada”, criada pelo Governo Estadual de São Paulo, que tem por objetivo conjugar esforços entre o Estado e as Prefeituras, por meio de um convênio, para que os policiais militares trabalhem em seus horários de folga para o Município usando armamento, farda e sob o comando da própria Polícia Militar.



Para regulamentar esse projeto, foi modificada a Lei Estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que instituiu o Regime Especial de Trabalho Policial para permitir ao policial militar exercer atividade remunerada decorrente de convênio firmado entre o Estado e os Municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar.

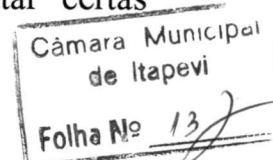
O exercício, pelo policial militar, de atividades decorrentes deste convênio depende de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de serviço e de estrita observância do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor.

Essa alteração possibilitou que os Municípios instituíssem uma vantagem remuneratória para os policiais militares que executarem atividades de incumbência do Município.

Uma vez formalizado o convênio e autorizada a gratificação, a atividade passa a ser, por delegação municipal, de competência da Polícia Militar, como um instrumento de apoio aos agentes municipais.



Com a delegação, o Município não se desvincula do seu dever de atuar nessa atividade, mas apenas atribui ao Estado, por meio dos Policiais Militares, a tarefa de executar certas atividades em conjunto com ele.



Diante de tais considerações, é fácil perceber que os critérios para a concessão do pró-labore aos policiais militares que executam atividades no Município por força da atividade delegada devem ser estabelecidos pelo Chefe do Executivo, a quem compete a gestão dos convênios firmados entre a Prefeitura Municipal e outros órgãos públicos.

Sendo assim, a proposta de lei *in examine* imiscuiu em matéria de organização estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, cujos textos são os seguintes:

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Constituição Estadual

Art. 47. Compete privativamente ao



Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Lei Orgânica Municipal

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o concurso de seus auxiliares diretos, administração superior do Município, segundo os princípios constitucionais e as regras desta Lei Orgânica;

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei que ora se analisa padece de vício de iniciativa, pois o Poder Legislativo não pode dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal, sob pena de afrontar o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência dos poderes.

Vale esclarecer, por pertinente, que o caráter meramente autorizativo da proposição em tela não retira a mácula de inconstitucionalidade, uma vez que as regras do processo legislativo, entre as quais se encontra a iniciativa reservada, são de observância cogente, não podendo ser usurpadas pelo outro Poder, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Como bem salienta o ilustre Professor



José Afonso da Silva, *a independência dos poderes significa que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização*¹.

Compartilha desse entendimento a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Outrossim, o Poder Executivo não precisa de autorização para administrar, posto que essa já é sua atribuição constitucional. A esse respeito, interessantes os comentários de Sérgio Resende de Barros sobre as leis denominadas autorizativas, no sentido de que “a lei autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas”. (ADin nº 182.596-0/8-00)

(...) Observe-se preambularmente, tratando-se o texto atacado de disposição “autorizativa”, que, conforme proclamado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114 158.0/7, por este Egrégio Tribunal, então invocando o parecer ali lançado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

Sobre leis autorizativas, curioso notar que, quem detém o poder de executar projetos, ou seja, quem necessitaria da autorização, não as solicitou para Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª edição, p. 114.

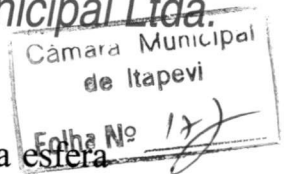


quem poderia solicitar a autorização: “insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, asado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de “leis”, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu “lei” autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente (...)” A autorização do Legislativo somente é necessária - e deve ser solicitada pelo Executivo - nos casos expressos na Constituição do Estado. (Adin nº 179.487-0/3)

Outra não foi a manifestação do Excelso Pretório no julgamento da Representação nº 686, que, apesar de ter sido proferida sob a égide da Constituição Federal de 1946, merece destaque: “O fato da lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” (Ministro Relator Evandro Lins, DJ 22.2.1967).

Logo, o fato de o projeto em tela possuir caráter autorizativo não afasta o efeito de dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

E, por fim, não podemos deixar de anotar que a Lei Municipal nº 1.871/2007, de iniciativa de Vereador, também



está eivada de vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo para disciplinar os aspectos da gratificação aos policiais militares que participarem do policiamento da cidade afeta à gestão do convênio firmado com o Estado para a execução da atividade delegada.

É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine

Clarissa Boscaine
OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Armando Marcondes Machado Jr.
Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

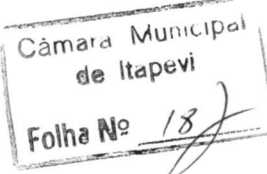
A Presidência
Para conhecimento.
Após análise e encaminhamento à Coordenação de Expediente Legislativo, para pronta ciência ao Prefeito de lei 117/2013.
A versão encaminhada.
16/10/2014

Rafael Augusto Sasaki Neves
Analista Legislativo II em Gestão Pública
OAB/SP 276.169 - Câmara Municipal de Itapevi
Coord. de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo 169/2013 - PL 117/2013



Trata-se de **Projeto de Lei 117/2013**, de autoria de todos os vereadores, que altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.871, de 04 de abril de 2007.

Ao propor “pro-labore” aos Policiais Militares na forma que especifica, mesmo na forma autorizativa há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, II, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 192

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Ademais, não há que se falar que os dispositivos mencionados são meramente autorizativos, pois tal fato não lhe subtrai a pecha de inconstitucional.

O projeto de lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige¹, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização

¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163, afirma que “Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas (...). Nesse quando, somente a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 20

concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Há muito tempo já declarou o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [1969], COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO [1969]. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (STF, Representação 993/RJ, Plenário, rel. Min. Néri da Silveira, j. em 17.03.1982).

lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito".



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 21

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 117/2013.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

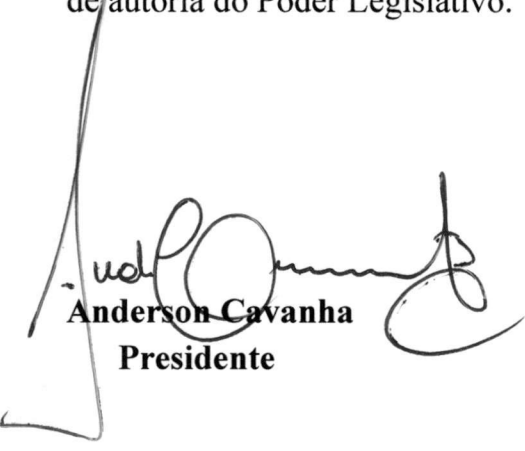


À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 117/2013**, autuado no **Processo nº 169/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 117/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Anna Paula Ramos Galvão
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

Anna Paula
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I